



PROCESSO	25.012-0/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT
RESPONSÁVEIS	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito do Município de Cuiabá HUARK DOUGLAS CORREIA – Secretário Municipal de Saúde ELIZETH LUCIA DE ARAÚJO – Ex-Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de concessão de **Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, cujo teor expõe a ocorrência de irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, na gestão dos Senhores Emanuel Pinheiro e Huark Douglas Correia, bem como da Senhora Elizeth Lucia de Araújo, respectivamente, Prefeito Municipal, atual Secretário e ex-Secretária da Pasta, concernentes à contratação de servidores temporários (**KB17, KB01, KB06**) e à ausência do envio dos informes tanto dos processos seletivos simplificados como dos atos de admissões de 2.733 agentes contratados (**MB02**)¹.

2. Conforme os elementos fáticos e probatórios delimitados no Relatório Técnico Preliminar, o órgão fiscalizado teria efetuado contratações temporárias de forma irregular e reiterada, em detrimento ao preceito constitucional de ingresso na carreira pública, mediante Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, como disciplina o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988 e a Resolução de Consulta TCE-MT 14/2010.

3. Ainda, segundo os Auditores, além da realização daquelas admissões terem sido feitas para o preenchimento de vagas destinadas a cargos de natureza permanente,

¹ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 130346/2018).

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A00A1F5F3F5301759FF7D10E28A2335D.odt



não foram procedidas com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco houve o encaminhamento ao Tribunal dos informes correspondentes aos atos admissionais ou aos processos seletivos realizados, o que contrariaria a normatização prevista nos artigos 201 e 204 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT).

4. De igual modo a Equipe Técnica ressaltou a identificação de admissões acima do quantitativo autorizado na legislação municipal, o que, por conseguinte, afronta a diretriz consignada no artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988.

5. Na oportunidade, ao apontar a responsabilidade dos Senhores Emanuel Pinheiro e Huark Douglas Correia, bem como da Senhora Elizeth Lucia de Araújo, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu a citação deles, a fim de assegurar a preservação do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

6. Outrossim, atentando para o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão da Tutela de Urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*), com analogia ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a Unidade Instrutiva reiterou os fundamentos utilizados na conclusão de cada achado, repisando, em especial, a conclusão concernente à irregularidade daquelas contratações temporárias, as quais, não apenas teriam sido executadas sem a demonstração da necessidade de excepcional interesse público, como também foram procedidas para preencher cargos de natureza permanente, cujas funções exprimem o desempenho de uma atividade indispensável àquela Secretaria Municipal.

7. Nesse sentido, salientou que a probabilidade do direito estaria assentada na urgência do Concurso Público, para substituição das 2.733 contratações temporárias por servidores efetivos, aprovados por meio de procedimento adequado ao preenchimento dos cargos, conforme a especificidade técnica das funções, com o resguardo dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

8. Especificamente, sobre o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, os Auditores esclareceram que a ausência da adoção de medidas para o



provimento definitivo daquelas vagas, até então ocupadas temporariamente, poderia acarretar no comprometimento da continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, porquanto a grande quantidade de servidores contratados irregularmente seriam passíveis de desligamento do quadro funcional a qualquer momento.

9. Posto isso, requereram a concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão das contratações sem processo seletivo simplificado e/ou concurso público no âmbito do órgão, em conjunto da aplicação de multa diária diante de descumprimento.

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora, oportunidade em que **concluí pelo deferimento da Medida Cautelar**, conforme Julgamento Singular 671/JJM/2018² divulgado na edição 1414 do Diário Oficial de Contas do dia 07.08.2018³, **determinando ao Prefeito Municipal, Senhor Emanuel Pinheiro, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária**, sem o processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde De Cuiabá, **sob pena de imposição de multa diária no montante de 10 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT).

11. Por conseguinte, **determinei ainda a citação** do Prefeito Municipal, bem como do Senhor Huarck Douglas Correia e da Senhora Elizeth Lucia Araújo, respectivamente, atual Secretário Municipal de Saúde e ex-Secretária da Pasta, encaminhando-lhes cópia integral dos autos, a fim de assegurar o direito de defesa sobre os fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, no prazo de 15 dias, como determina o artigo 61, §2º, da Lei Complementar 269/2007.

12. Na ocasião, **também entendi pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna**, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade positivo da matéria, como prescrevem os artigos 219, 224 e 225 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT), determinando à atual gestão do órgão fiscalizado que:

² Documento Digital 149910/2018.

³ Nos termos da Certidão de Publicação acostada aos autos (Doc. Digital 151380/2018).

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A00A1F5F3F5301759FF7D10E28A2335D.odt



13. **a) Enviasse** o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
14. **b) Encaminhasse**, de forma detelhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
15. **c) Remettesse**, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;
16. **d) Apresentasse** as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
17. **e) Comprovasse** a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).
18. Em tempo, ante a constatação da correspondência das informações noticiadas no Relatório Técnico Preliminar, com aquelas obtidas no *site* www.cpidasaude.com.br, referentes à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito de autoria do Vereador Abílio Jacques Brunini Moumer, **SOLICITEI** a este Parlamentar o compartilhamento da documentação atinente às contratações temporárias feitas pelo órgão fiscalizado, as quais foram alcançadas mediante os trabalhos investigativos daquela comissão da Câmara de Vereadores de Cuiabá.
19. Assim, por intermédio do Ofício 016/2018/CPI, o aludido Vereador, Presidente da CPI da Saúde, remeteu a cópia dos informes demandados, cujo teor relatou a visita e a coleta de dados realizada no dia 05/07/2018 no departamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 3.173/2018 de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps⁴, opinou pelo conhecimento desta Representação e, no mérito, pela homologação da Medida Cautelar deferida singularmente por esta Relatora.

21. É o Relatório.

Cuiabá, 15 de agosto de 2018.

(assinatura digital)
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Conselheira Interina
Relatora

⁴ Documento Digital 158338/2018.

C:\Users\Raphael\AppData\Local\Temp\A00A1F5F3F5301759FF7D10E28A2335D.odt